

Brasília, 8 de janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

2. *A presente proposição contempla o alongamento de dívidas específicas de agricultores familiares, em complementação às disposições da Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001, editada a partir dos resultados de discussões com lideranças do setor rural, parlamentares mais identificados com as causas agrícolas e representantes do Poder Executivo, que foram determinadas por Vossa Excelência com o objetivo de buscar solução definitiva e duradoura para os problemas de endividamento do setor rural.*

3. Trata-se de um conjunto de medidas urgentes e necessárias a desonerar os agricultores familiares em suas obrigações financeiras e para permitir a regularização de dívidas que se encontram em atraso, visando aproximar o perfil do endividamento daqueles agricultores a sua capacidade de pagamento e contendo mecanismos de estímulos à quitação dos compromissos parcelados nas datas aprazadas.

4. No caso particular do PROCERA, além de renegociar-se as condições de pagamento das dívidas, está sendo sugerida a nomeação de um liquidante para tratar do encerramento das atividades do Fundo Contábil do Programa, uma vez que o público assistido por esse modelo vem sendo atendido, ultimamente, como beneficiários do PRONAF, no que concerne à demanda por crédito rural.
5. A idéia é que as dívidas no PROCERA sejam alongadas para quinze anos, com a primeira prestação vencendo em junho de 2003; que a taxa de juros seja reduzida para um vírgula quinze por cento ao ano, a partir da repactuação; e que o bônus de adimplência seja elevado para setenta por cento em cada uma das prestações pagas até a data do pagamento.
6. Relativamente às operações de crédito rural de mini e pequenos produtores, contratadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional e cujo valor originalmente financiado situou-se em até R\$15.000,00 (quinze mil reais), o intuito nesse caso é, também, desonerar os agricultores familiares e propiciar-lhes condições de resgatar os financiamentos para investimento, como a seguir descrito:
 - a) para as operações contratadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, que não foram renegociados com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2001, do Conselho Monetário Nacional, aplicar-se-á: (i) rebate no saldo devedor equivalente a oito vírgula oito por cento, no ato da renegociação; (ii) taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da renegociação; e (iii) bônus de trinta por cento por adimplência, sobre cada parcela paga até a data de seu vencimento;
 - b) para os créditos concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, conceder-se-á rebate de oito vírgula oito por cento no saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2002.

7. Ademais, para os casos de liquidação antecipada e total da dívida relativa a operações a que se destinam as disposições do art. 1º da Medida Provisória nº 9, de 2001, cujo saldo devedor em 31 de novembro de 1995 era de até R\$10.000,00 (dez mil reais), está sendo autorizado, além do desconto estipulado no art. 1º, § 7º, da citada Medida Provisória, desconto adicional de dez por cento sobre o saldo devedor existente na data da liquidação.

8. O impacto orçamentário-financeiro das medidas aqui tratadas será suportado pelas disponibilidades estabelecidas para o Ministério do Desenvolvimento Agrário no Orçamento Geral da União, nos respectivos exercícios de 2002 a 2004.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário